

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ENERGIA E PETRÓLEOS

**Decreto executivo conjunto n.º 7/88
de 16 de Março**

Havendo necessidade de implementar um sistema de prestação de informações da actividade petrolífera que uniformize o formato, o conteúdo e a periodicidade da informação contabilística-financeira a fornecer à Concessionária pelas Companhias Operadoras nos termos dos contratos respectivos e relativamente às operações em todas as Concessões do País;

Considerando que, para além dos registos de contabilidade, livros, dados operacionais e regras de relatórios que o Empreiteiro estabeleceu e mantém, de acordo com os sistemas contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e em conformidade com as práticas e métodos da moderna indústria petrolífera, o Empreiteiro deverá também preparar informações e dados para a SONANGOL, pela forma que esta considere necessária para lhe permitir o exercício das suas atribuições, nos termos dos respectivos contratos;

Considerando que o sistema ora adoptado e que se denomina por S.I.O.P. – Sistema de Informação das Operações Petrolíferas, constitui um processo uniforme e sistematizado de registo, e de acumulação de informações contabilístico-financeiras;

Considerando ainda que o sistema ora concebido é fruto de um trabalho aturado da SONANGOL – U.E.E., no qual as diversas Companhias Operadoras tiveram participação activa e construtiva (facto testemunhado pelos documentos trocados entre as mesmas) como resultado da experiência acumulada ao longo de anos de frutíferos relacionamento contratual.

Convindo garantir a implementação do sistema nos prazos programados de modo a aperfeiçoar-se no Ano Primeiro do Saneamento Económico e Financeiro os mecanismos de gestão e controlo das Operações Petrolíferas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Sistema de Informação das Operações Petrolíferas, abreviadamente designado por S. I.O.P.

ARTIGO 2.º

O Sistema de Informação das Operações, S.I.O.P. – deverá ser considerado a forma em uso na indústria petrolífera Angolana sob a qual os Operadores deverão fornecer à Concessionária toda a informação contabilístico-financeira.

ARTIGO 3.º

O conjunto de relatórios produzidos nos termos do sistema ora aprovado – S.I.O.P. – não deverá substituir a informação de carácter técnico que actualmente é fornecido à SONANGOL pelas Companhias Operadoras, nos termos em que aquela o estabeleça.

ARTIGO 4.º

O presente sistema deverá ser implementado no decurso do primeiro semestre do corrente ano de modo a que as contas do exercício de 1988 sejam gradualmente apresentadas nos termos do S.I.O.P.

ARTIGO 5.º

É atribuído à SONANGOL o direito de fixar datas diferentes em atenção aos casos que lhe sejam submetidos à apreciação.

ARTIGO 6.º

A não implementação do S.I.O.P. nos prazos indicados nos números anteriores, para incorrer as Companhias Operadoras em multa correspondente a 1% (um por cento) do valor global do orçamento previsto e acordado para 1988.

ARTIGO 7.º

A informação exigida nos termos do sistema aprovado pelo presente diploma não limita a possibilidade de solicitação de informação adicional para efeitos fiscais e cambiais.

ARTIGO 8.º

As dúvidas suscitadas pela interpretação e execução do estabelecido no presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Petróleos.

ARTIGO 9.º

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.